

**LEI Nº 463/2006**

**Data: 29/05/2006**

**SÚMULA:** Dispõe sobre autorização para efetuar serviços com máquinas e equipamentos rodoviários do município em propriedades particulares, mediante pagamento de preço público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

**LEI:**

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar serviços com máquinas e equipamentos rodoviários do Município, em propriedades particulares rurais e urbanas, mediante o pagamento de preço público, observada a tabela de preços constante do Anexo Único, e as normas contidas nesta Lei.

**Art. 2º** – Os preços públicos, constantes da tabela, Anexo Único da presente Lei, baseiam-se nos custos operacionais da máquina ou equipamento rodoviário, por hora de efetivo serviço prestado e carga.

**Parágrafo Único.** Os valores dos preços públicos de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sobrevirem fatores que alterem a composição dos custos hora/máquina.

**Art. 3º** – Os serviços deverão ser requeridos junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico ou em reuniões nas comunidades do interior, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

**Art. 4º** – O pagamento deverá ser realizado através de Guia de Recolhimento no valor correspondente ao serviço a ser executado, na qual devem constar os dados do proprietário e da propriedade, urbana ou rural, devendo ser paga junto a Agência Bancária Conveniada, e posteriormente entregue a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º – Os serviços solicitados ao Município serão executados na ordem das requisições, respeitando-se o cronograma de atendimento, elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º – Os serviços de interesse público terão prioridade sobre os particulares, descritos na presente Lei.

§ 3º - Os Serviços prestados aos Particulares deverão ser realizados em horário comercial.

§ 4º - As receitas provenientes destes serviços serão lançados no orçamento como receitas de prestação de serviços.

**Art. 5º** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto a título de incentivo econômico à produção agrícola ou agropecuária sobre os preços públicos normais fixados pela presente lei, conforme estabelecido no Anexo Único, baseado na quantidade de área rural de cada proprietário.

§ 1º – Os descontos somente serão fornecidos, desde que o beneficiário:

**I** – tenha efetuado e realize periodicamente a roçada nas margens da estrada municipal que divisa com a propriedade;

**II** – tenha bloco de produtor rural no município.

**Art. 6º**- O serviço de aterro para construção de residências urbana ou rural para pessoas carentes é considerado de interesse público com subsídio de até 100% (cem por cento) até o limite de 5 (cinco) cargas anuais por propriedade, sendo o excedente cobrado conforme anexo único.

**Parágrafo Único** – O subsídio a que se refere o caput deste artigo será concedido mediante atestado assinado pela assistente Social do Município.

**Art. 7º** – O serviço executado será anotado pelo operador do equipamento, com supervisão do Departamento de Agricultura.

**Art. 8º** – Quando o serviço ultrapassar o valor pago pela GR (Guia de Recolhimento) o Departamento de Agricultura deverá emitir uma ordem de serviço devidamente assinada pelo operador e pelo secretário, especificando o restante das horas/máquina, para que o interessado efetue o restante do pagamento até o prazo de 20 (vinte) dias contados da realização do mesmo.

§ 1º – Após o vencimento será aplicado os acréscimos de acordo com as regras de cobrança dos tributos e taxas municipais.

§ 2º – O não recolhimento dos valores implicará no impedimento do recebimento de qualquer benefício público municipal vinculado a presente Lei.

**Art. 9º** – O limite de horas/máquina por propriedade de retroescavadeira e trator e para o serviço de cargas por propriedade será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, em conformidade com a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 10** – Não serão efetuados serviços particulares a quem tiver débito de qualquer natureza com o Município, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa.

**Art. 11** – As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor para cada exercício financeiro.

**Art. 12** – Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, através de decreto.

**Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data da Publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, 29 de maio de 2006.

Eugênio Milton Bittencourt  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO ÚNICO

| <i><b>EQUIPAMENTO</b></i>                      | <b>VALOR CORRESPONDENTE A LITROS DE<br/>ÓLEO DIESEL</b> |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Retroescavadeira                               | 17 LITROS/HORA                                          |
| Trator de Pneu                                 | 17 LITROS/HORA                                          |
| Carga de Caminhão – capacidade 5m <sup>3</sup> | 5,2 LITROS/CARGA                                        |

Eugenio Milton Bittencourt  
**Prefeito Municipal**